



Tribunal Arbitral do Desporto

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 33/2022

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

DEMANDANTE - RECORRENTE: PATRICK BLESO DOS SANTOS MORAIS DE CARVALHO

DEMANDADA – RECORRIDA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (FPF)

Árbitros:

Carlos Lopes Ribeiro – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

José Eugénio Dias Ferreira – designado pelo Demandante

Miguel Navarro de Castro – designado pela Demandada

SUMÁRIO

I – é meramente facultativo O recurso previsto no artigo 257º do Regulamento Disciplinar da FPF, podendo, desde logo, o destinatário aceder aos meios contenciosos de impugnação.

II - O TAD é competente para apreciar as actuações da entidade demandada no exercício de poderes públicos desportivos e na apreciação de tais questões goza de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito, com a possibilidade de operar «um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo». Neste sentido, o âmbito de cognição do TAD é amplo, admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, seja a manutenção do acto sancionatório disciplinar, a sua revogação *in totum* ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção. O TAD não se encontra vinculado senão pelo objecto do processo definido pelo acto impugnado, podendo decidir *ex novo*, unicamente com respeito pelo princípio da *reformatio in pejus*.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – Tendo o Demandante tido oportunidade para se defender no processo sumário, rebatendo e negando ponto por ponto os termos da acusação, incluindo as normas punitivas aplicáveis e que após isso foi notificado da decisão, terá de se concluir que inexistente qualquer nulidade do procedimento disciplinar e que a decisão estava suficientemente identificada, clara e fundamentada.

IV – As palavras dirigidas ao árbitro e a forma como o foram excedem o direito de crítica ou censura à atuação do árbitro, são juízos de valor censuráveis que excedem qualquer juízo crítico sobre situações determinadas e concretas e que não cabem no exercício do direito à liberdade de expressão.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

1.O Demandante

Patrícia Bleso dos Santos Morais de Carvalho, veio interpor “IMPUGNAÇÃO DE ATO administrativo E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE suspensão de Eficácia de acto administrativo em petição dirigida ao Tribunal Arbitral do Desporto invocando os termos do disposto nos artigos 4º nº 3 alínea a), 41º e 54º da LTAD, colocando em causa a decisão a que se refere o Comunicado Oficial nº 701 da Seção de Futebol Não Profissional do Conselho disciplina da FPF de 13.05.2022, no que se refere ao requerente, condenando-o numa sanção de oito dias de suspensão e sanção de multa de €128, no âmbito do processo disciplinar sumário com o nº 8173.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. A Federação Portuguesa de Futebol,

Daqui em diante FPF, como Demandada/Recorrida, foi devidamente citada para a ação principal e pronunciou-se nos termos constantes da contestação de fls.____.

3. O Colégio Arbitral

São Árbitros, José Eugénio Dias Ferreira, designado pelo Demandante/Recorrente e Miguel Navarro de Castro, designado pelo Demandada/Recorrida, actuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28º, nº 2, da Lei do TAD.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

Foi assim o Colégio Arbitral considerado como constituído em 02.06.2022.

4. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, nº 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Matéria em causa

Uma vez que a providência cautelar foi já decidida definitivamente pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, conforme se confere no apenso A nestes autos, o presente Colégio Arbitral debruça-se somente quanto ao que se refere aos autos principais.

6. Legitimidade

As partes são legítimas e o processo é o próprio.

7. Valor

O Demandante/Recorrente indicou como valor da acção arbitral €30.000,01 o qual foi aceite pela Demandada.

Estando em causa uma sanção disciplinar de oito dias de suspensão ao Recorrente, cujo valor é por natureza indeterminável, para além de sanção pecuniária, à luz do artigo 34º, nº 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6º, nº 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44º, nº 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77º, nº 1, da Lei do TAD e artigo 2º, nº 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro, o valor foi fixado de €30.000,01.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Enquadramento alegado pelo Demandante considerado como mais relevante

- A) No dia 08.05.2022, pelas 12h00, no Campo Municipal Dr. Durval Monteiro, nos Açores, teve lugar o jogo nº 260.11.021.0, disputado entre as equipas do Grupo Desportivo das Fontinhas e do Clube de Futebol “Os Belenenses”, a contar para o playoff da Série 2 Grupo B – fase de subida – do Campeonato de Portugal.
- B) No âmbito do referido jogo foram elaborados a Ficha de Jogo e o Relatório de Ocorrências cuja cópia ora se junta como Docs. 2 e 3, respetivamente, pelo Senhor Árbitro principal e pelo Senhor Delegado da Requerida ao jogo.
- C) Da Ficha de Jogo já junta como Doc. 2, é descrito que «[n]o final do encontro, já com a equipa de arbitragem dentro do seu balneário, o Sr. Patrick Morais de Carvalho, Presidente do clube CF Os Belenenses, injuriou e ofendeu a equipa de arbitragem, dizendo “Vai para o caralho”, “tens 5 decisões de merda” e “és uma merda”».
- D) Do Relatório de Ocorrências já junto como Doc. 3, consta que «[a]pós o final do jogo, quando a equipa visitante estava a abandonar o recinto do jogo, o seu presidente Dr. Patrick Morais Carvalho, que reconheci por ser figura pública, parou em frente ao balneário da equipa de arbitragem, e dirigindo-se inequivocamente ao árbitro principal disse: “Vens de Viana do Castelo para isto? 5 lances em que nos prejudicaste nitidamente, já estive a ver as imagens, é bom que as vejas também, és muito fraco, caralho!”. No seguimento o árbitro principal abriu a porta do balneário para ver quem se dirigia a ele daquela forma, tendo o presidente da equipa visitante afirmado “sou eu, o presidente do Belenenses...”».
- E) O descrito na Ficha de Jogo já junta como Doc. 2 não corresponde, uma vez mais, à verdade, jamais tendo o Requerente dito as expressões «vai



Tribunal Arbitral do Desporto

para o caralho», «tens 5 decisões de merda» e «és uma merda»

- F) é igualmente inverídico que o Requerente tenha dito «és muito fraco» ao Senhor Árbitro principal, conforme decorre do Relatório já junto como Doc. 3,
- G) é verdade que, no final da partida, o Requerente se dirigiu à equipa de arbitragem quando esta se encontrava no respetivo balneário, questionando algumas decisões do Senhor Árbitro principal que, após a visualização das imagens do jogo, se mostraram inquestionavelmente contrárias às Leis do Jogo e à verdade desportiva.
- H) Afirma que:
- a. Aos 5 minutos de jogo, durante uma interrupção da partida, o jogador Diogo Lopes David foi agredido por um jogador do Grupo Desportivo das Fontinhas, não tendo o agressor sido sancionado com a exibição de qualquer cartão pela equipa de arbitragem;
 - b. O golo do Grupo Desportivo das Fontinhas aos 10 minutos de jogo foi precedido de falta ofensiva sobre o jogador Gonçalo Garcias Neves Maria, a qual ficou por assinalar pela equipa de arbitragem a favor do Clube de Futebol “Os Belenenses”;
 - c. Ficou por assinalar uma grande penalidade a favor do Clube de Futebol “Os Belenenses” na sequência de um puxão ao jogador Diogo Lopes David (licença nº 826646) por parte de um jogador do Grupo Desportivo das Fontinhas;
 - d. Ficou por assinalar uma grande penalidade a favor do Clube de Futebol “Os Belenenses” na sequência de um toque intencional na bola com a mão por parte de um jogador do Grupo Desportivo das Fontinhas;



Tribunal Arbitral do Desporto

e. O golo do Grupo Desportivo das Fontinhas aos 83 minutos de jogo advém de uma grande penalidade assinalada contra o Clube de Futebol “Os Belenenses”, porquanto o jogador Rúben Alexandre Morgado Araújo foi atingido pela bola na cara, ao que a equipa de arbitragem entendeu erradamente ter sido no braço.

- I) em momento algum o Requerente «injuriou e ofendeu a equipa de arbitragem», tendo-se reportado ao que considerou erros da equipa de arbitragem claramente demonstrados nas imagens do jogo.
- J) a equipa de arbitragem encontrava-se no interior do balneário, pelo que nem poderiam ter escutado as palavras do Requerente com o equivalente detalhe ao descrito no referido Relatório.
- K) as inconsistências entre as palavras registadas pelos intervenientes seguramente se deverão à má perceção não intencional das palavras do Requerente pela equipa de arbitragem
- L) não é verdade que o Requerente tenha dito ao Senhor Árbitro principal «és muito fraco», tendo-lhe, antes, transmitido considerações concretas relativamente aos momentos do jogo supra indicados.
- M) Os termos da notificação transcrita no artigo 27º da PI e doc. 5 junto pelo requerente.
- N) no respeito pelo teor da notificação recebida, o Clube de Futebol “Os Belenenses” pronunciou-se, em sua representação e na dos Requerentes, através do formulário do site oficial da Requerida,
- O) Invoca ainda que “a decisão condenatória é nula por violação dos mais elementares direitos constitucionais em matéria sancionatória e de defesa,
- P) e ainda que assim não fosse seria ilegal por falta de fundamentação e por



Tribunal Arbitral do Desporto

isso anulável,

- Q) Que existe irregularidade da notificação da acusação.
- R) Que a falta de verdade do teor da Ficha de Jogo gera manifesto erro sobre os pressupostos de facto e também por isso anulável.

O Demandante juntou aos autos onze documentos e requereu prova por declarações de parte.

9. Contestou a Demandada FPF afirmando, sinteticamente o seguinte:

- A) que a decisão impugnada é irrecurável nos termos do artº 257º nº 1 do RDFPF porquanto foi proferida em formação restrita da seção não profissional do CD e tais decisões são impugnáveis através de recurso para o Pleno dessa seção.
- B) Não estavam esgotados os meios internos de impugnação na FPF e só após seria passível de recurso para o TAD.
- C) A decisão não padece de qualquer vício que afecte a sua validade.
- D) Que o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo CD da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira.
- E) Concretamente, que não existe violação dos direitos de defesa.
- F) Nem falta de fundamentação na decisão.
- G) Pelo que não existe qualquer nulidade.
- H) E não existe qualquer erro nos pressupostos de facto, a matéria *sub judicio* está manifestamente fora da esfera de jurisdição deste tribunal (TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

l) Invoca extensa jurisprudência do TAD e dos Tribunais administrativos.

Juntou cópia do comunicado Oficial nº 701 de 13 de Maio de 2022.

10. Questão Prévia

A Demandada levantou uma questão prévia afirmando que decisão recorrida seria inimpugnável neste Tribunal.

Invoca a Demandada, o que aqui se condensa, que estamos perante uma decisão sumária e que, nos termos do artigo 257 nº 1 do RD da FPF a mesma foi proferida em formação restrita do Conselho de Disciplina e que tais decisões são impugnáveis por via de recurso para o pleno dessa mesma seção, impugnação administrativa interna que, afirma, tem carácter pré-contencioso, é necessária e não facultativa.

Não tendo existido essa impugnação interna, a decisão não se consolidou na ordem interna federativa pelo que não pode ser aceite o recurso para o TAD.

Invoca de seguida em seu suporte vários acórdãos do TAD a saber, os números 7/2019, 59/2018, 13/2020, 25/2022.

Notificado da Contestação da Demandada, veio o Demandante pronunciar-se quanto à questão prévia afirmando que o recurso para o Pleno do CD é facultativo e não necessário pelo que deve ser considerada como não verificada a exceção levantada pela Demandada na questão prévia.

A presente questão prévia foi decidida no nosso despacho nº 1, sem reclamações, ripristinando-se aqui e agora os fundamentos então avançados.

Disse-se que o Colégio Arbitral está em absoluto acordo com as decisões proferidas nos processos invocados pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

No entanto, disse-se igualmente que nesses acórdãos as situações eram distintas: todos os referidos processos se movimentam com referência ao artº 287 nº 3 e 289º nº 1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, enquanto no caso presente estamos perante o artº 257º do RD da FPF.

Ora, enquanto os primeiros (287/3 e 289/1 do RDLFPF) afirmam claramente, “as decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do CD ou em formação restrita são impugnáveis apenas por via de recurso para o pleno da secção” e “os recursos de que trata a presente secção têm sempre natureza necessária”, no caso *sub-judice* o artº 257 nº 1 em causa afirma que “as decisões...., **podem** ser objecto de recurso para reunião do pleno...”

Mais, o nº 5 do mesmo artº 257, afirma que o referido recurso, “não suspende o cumprimento da sanção nem os seus efeitos”.

É muita clara a diferença de redação entre as duas normas e, devendo entender-se que o legislador soube expressar-se corretamente não pode deixar de se atribuir significado àquela diferença.

Quisesse o legislador do RD da FPF que a decisão singular ou reunião restrita do CD fosse objecto de **recurso necessário** para o respectivo pleno teria feito inscrever no articulado em causa outra formulação, quiçá igual à do RD LPFP.

Na verdade, no RD da FPF não se afirma que “existe sempre recurso”, mas sim que “pode ser objecto de recurso” e tal recurso, quando interposto, não suspende nem tem efeito suspensivo da sanção, que são critérios primeiros para se averiguar da exigência enquanto recurso necessário aqui em causa.

Para mais, como é citado pela própria Demandada do acórdão TAD 13/2020, “as reclamações e os recursos têm carácter facultativo, salvo se a lei os denominar como necessários”.

A conclusão só poderá ser que tal é o caso no âmbito disciplinar das provas



Tribunal Arbitral do Desporto

profissionais, tal não o é no âmbito das provas não profissionais.

Deste modo, mantém-se na íntegra a decisão notificada às partes no despacho nº 1 determinando que não se considera verificada a exceção levantada pela Demandada na sua questão prévia.

11. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD, porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”.

É oportuno aqui reafirmar que sufragamos a jurisprudência sobre competência do TAD fixada no Acórdão do STA de 8 de Fevereiro de 2018, no âmbito do processo nº 01120/2017, que afirma:

“(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos



Tribunal Arbitral do Desporto

referidos no nº3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. (...)

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.

Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”¹.

O TAD goza assim da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3º da LTAD.

¹ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1>



Tribunal Arbitral do Desporto

12. Tramitação Subsequente

Prolatado o despacho nº 1, esclareceu o Demandante sobre quais os factos pretendia prestar depoimento e o Colégio Arbitral decidiu em despacho nº 2 e com os fundamentos ali vertidos, a inquirição do árbitro e delegado ao jogo, bem como que fosse trazido aos autos o relatório policial do jogo tendo designado data para audiência.

Concluída a audiência com o depoimento de parte e a inquirição do delegado ao jogo e do árbitro do mesmo, a qual se encontra gravada nos autos, tudo conforme consta da respetiva ata, mas ainda sem a presença nos autos do referido relatório policial que o Colégio Arbitral entendeu ser relevante para a descoberta da verdade, foi dado prazo às partes para sobre o mesmo se pronunciarem logo que o mesmo deu entrada nos autos.

Tendo as partes acordado em apresentar alegações escritas, foram notificadas para tal e vieram a fazê-lo tempestivamente, mantendo no essencial as suas posições constantes nas peças processuais.

13. Matéria de Facto Dada como Provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, considera-se provados os seguintes factos:

1. No dia 08.05.2022, disputou-se o jogo - 260.11.021.0 no Campo Dr. Durval Monteiro, entre o Grupo Desportivo Fontinhas e o CF "Os Belenenses", a contar para a 7ª jornada do Campeonato de Portugal, (prova documental, não impugnada pelas partes)
2. O jogo teve como árbitro principal Marcio André Dias Torres o qual elaborou e apresentou a ficha de jogo; (prova documental, e declarações do mesmo)
3. O jogo terminou com o resultado 2-1, favorável à equipa da casa. (prova documental)
4. O jogo teve como delegado ao jogo Emanuel Valódia Ramos Dos Santos o qual elaborou e apresentou relatório de ocorrências ao jogo; (documental e declarações do mesmo)
5. O Demandante era à data Presidente do Clube de Futebol "Os Belenenses", e esteve presente no referido jogo; (prova documental);
6. O referido árbitro fez contar na ficha de jogo o seguinte: "No final do encontro, já com a equipa de arbitragem dentro do seu balneário, o Sr. Patrick Morais de Carvalho, Presidente do clube CF Os Belenenses, injuriou e ofendeu a equipa de arbitragem, dizendo "Vai para o caralho", "tens 5 decisões de merda" e "és uma merda". (prova documental – ficha de jogo)
7. O referido delegado fez contar no seu relatório de ocorrências o seguinte: "Após o final do jogo, quando a equipa visitante estava a abandonar o recinto do jogo, o seu presidente Dr. Patrick Morais Carvalho, que reconheci por ser figura pública, parou



Tribunal Arbitral do Desporto

em frente ao balneário da equipa de arbitragem, e dirigindo-se inequivocamente ao árbitro principal disse: "Vens de Viana do Castelo para isto? 5 lances em que nos prejudicaste nitidamente, já estive a ver as imagens, é bom que as vejas também, és muito fraco, caralho!". No seguimento o árbitro principal abriu a porta do balneário para ver quem se dirigia a ele daquela forma, tendo o presidente da equipa visitante afirmado "sou eu, o presidente do Belenenses...". (prova documental – relatório de ocorrência)

8. O Conselho de Disciplina da FPF instaurou processo disciplinar na forma sumária contra o Demandante que constituiu o Processo nº 8176 e que veio a decidir na aplicação ao Demandante de pena de suspensão de 8 dias e multa de € 128, nos termos do artº 130º nº 2 al a) do RDFPF. (prova documental)

9. O CF "Os Belenenses foi notificado por email de 9 de Maio, nos termos constantes do documento nº 9 apresentado pelo Demandante, o qual para além do mais, constava para "dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio, podendo juntar documentos e/ou depoimentos escritos."

10. O CF "Os Belenenses" pronunciou-se nos termos constantes nos documentos 9 e 10 juntos pelo Demandante, e doc. 1 junto pela Demandada quanto à matéria incluída na Ficha de Jogo e no Relatório de Ocorrências, no respeitante ao imputado ao aqui Demandante.

11. A decisão de aplicação de sanções ao Demandante foi a constante no documento 1 junto pelo Demandante e igualmente constante no Comunicado Oficial nº CO701 de 13/05/2022 junto pela Demandada como doc 1.

O	PATRICK BLESO SANTOS MORAIS CARVALHO	8	DIAS DE SUSPENSÃO	Artº130.2.A)
---	---	---	-------------------	--------------



Tribunal Arbitral do Desporto

PATRICK BLESO SANTOS EUR 128.00 MULTA
MORAIS CARVALHO

Artº130.2.A)

*(Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade)
(Ex vi art.º 130.º, n.º 1 e art.º 183.º, n.º 1, ambos do RDFFP)
(Circunstância atenuante - sanção reduzida - Ex vi art.º 44.º, n.º 1, alínea b) - Conforme o registo do agente desportivo)
(Sanção de multa reduzida para 1/2 - art.º 25.º, n.º 4, alínea b) do RDFFP)*

O arguido foi notificado dos relatórios oficiais no dia 09.05.2022. O arguido apresentou alegações no dia 10.05.2022, referindo, com relevância para a presente análise que «(...) À luz do que antecede, ainda que o Presidente do Clube ora Exponente tivesse proferido as expressões constantes da Ficha de Jogo, o que se repudia e não se concede, nem sequer se poderia enquadrar tal conduta na previsão do artigo 130º do RDFFP, pois não atingiriam a honra e o bom nome da equipa de arbitragem, i.e., o «núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros», como é o bem jurídico protegido com a punição prevista na referida norma; 78. Em suma, sem prejuízo do exposto quanto à manifesta nulidade e à irregularidade da acusação a que ora se responde, a entender-se que as expressões descritas na Ficha de Jogo foram utilizadas pelo Presidente do Clube ora Exponente, o que é manifestamente inverídico e, reitera-se, se impugna face aos outros elementos de prova constantes dos autos, sem jamais conceder, nem por isso este cometeu qualquer infração disciplinar, nos termos do RDFFP, pelo que qualquer eventual procedimento a esse respeito deverá ser arquivado, com todas as devidas e legais consequências; 79. Em suma, o descrito a este respeito na Ficha de Jogo (e, parcialmente, no Relatório de Ocorrências) não corresponde minimamente à verdade, não tendo sido praticados quaisquer ilícitos disciplinares, pelo que deverá o presente procedimento arquivado, tudo com as devidas e legais consequências. Termos em que, e nos demais de direito, que V. Exa. doutamente suprirá, deverá: a. a acusação ser declarada nula, e sem nenhum efeito; ou, caso assim não se entenda, b. a acusação ser anulada, por irregularidade na notificação dos elementos que a compõem; ou, sem conceder, c. ser o(s) eventual(is) visado(s) absolvido(s), por não ter (em) praticado qualquer infração disciplinar, e o presente procedimento disciplinar arquivado, tudo com as legais consequências.»). Analisada a defesa apresentada, cumpre, antes de mais, atentar que o processo disciplinar desportivo assume «natureza mista», pelo que adota clara feição de procedimento administrativo até ao momento da eventual impugnação judicial (cf. Ac. n.º 363/05 do TC). No caso concreto, a notificação realizada satisfaz o mínimo indispensável à vinculação temática do decidente, de tal modo que o arguido deu mostras de haver entendido o sentido e alcance da materialidade que lhe é imputada, que, sem sombra de dúvida, em sede de defesa, refuta, assim se encontrando assegurado o efetivo direito de defesa do arguido (cf. Cf. Ac. do STA de 22.06.2010). Nessa medida, não se verifica a invocada nulidade, assim improcedendo tal pretensão do arguido. Ademais, quanto ao demais alegado em sede de defesa escrita, entende este Conselho de Disciplina - Secção Não Profissional que, na ausência de meio de prova que tal infirmasse, mantém-se intacta a credibilidade probatória reforçada de que, nos termos do disposto no art.º 220.º, n.º 3, do RDFFP, gozam os relatórios oficiais (notificados ao arguido), pelo que se confirma a factualidade nos mesmos descrita, daí decorrendo as consequências disciplinares previstas no RDFFP.

12. No final do jogo o Demandante quando a equipa visitante estava a abandonar o recinto do jogo, parou em frente ao balneário da equipa de arbitragem, e, embora a porta se encontrasse fechada, dirigindo-se inequivocamente ao árbitro principal disse: "Vens de Viana do Castelo para isto? 5 lances em que nos prejudicaste nitidamente, já estive a ver as imagens, é bom que as vejas também, és muito fraco, caralho!". No seguimento o árbitro principal abriu a porta do balneário para ver quem se dirigia a ele daquela forma, tendo o presidente da equipa visitante afirmado "sou eu, o presidente do Belenenses...". (prova documental – Relatório de ocorrência, depoimento do Demandante – aos 15'55''-, depoimento do Delegado ao jogo – aos 32', relatório policial e ficha do jogo)

13. O Demandante, Presidente do CF "Os Belenenses", ao ter dirigido ao árbitro as expressões dadas como provadas no ponto 12. e bem assim ao dirigir para a porta da cabine onde sabia que se encontrava o árbitro outras frases onde se incluía as palavras "merda" e "caralho", atuou de livre, consciente e voluntária vontade, bem sabendo que as suas condutas eram puníveis pelo ordenamento jus disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo, não se abstendo, contudo, de as realizar. (ficha de jogo, relatório de ocorrências, relatório policial, tudo complementado e sopesado com o depoimento do Demandante, e dos árbitro e delegado ao jogo)

14. Matéria de Facto dada como não provada

Considera-se não provado o facto de o Árbitro do jogo ter ouvido as exactas expressões incluídas na ficha de jogo.

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não ficou provada qualquer outra matéria.

15. Fundamentação da decisão de facto

O Tribunal formou a sua convicção tendo em conta todo o acervo documental constante dos autos, quer os juntos pelo Demandante, quer o junto pela Demandada, o relatório de policiamento desportivo igualmente junto, o depoimento do Demandante e os depoimentos prestados pelos árbitro e delegado ao jogo, prova gravada essa que foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais



Tribunal Arbitral do Desporto

preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Os factos considerados provados já possuem em cada um a indicação dos elementos que sustentam a sua fundamentação pelo que se remete aqui para os mesmos.

Quanto ao facto dado como não provado o Colégio Arbitral considera que subsistem dúvidas quanto às exatas palavras e expressões que o senhor árbitro ouviu.

Mais precisamente, não nos restaram dúvidas de que existiram pelo menos as expressões que o delegado escreveu no seu relatório, assim como inexistem dúvidas que o Demandante se dirigia ao árbitro pois foi propositadamente para a porta do balneário onde se encontram os árbitros e falou em voz mais alta dirigindo-se ao árbitro através da porta fechada (declarações do delegado), dizendo quando o árbitro abriu a porta “sou eu, o presidente do Belenenses...”, o que bem comprova que era ao árbitro que se dirigia, bem como utilizou por várias vezes as palavras “merda” e “caralho” (declarações do delegado, do árbitro e confissão do Demandante, bem como relatório policial).

Pela forma como se comportou o Demandante, confessada parcialmente pelo próprio pois disse que “utilizou palavras grosseiras”, que teve “talvez uma palavra mais dura para o árbitro” e que o constante no relatório de ocorrências “não esteja muito longe da verdade” (tudo conforme suas declarações gravadas), mas também pelo depoimento gravado do árbitro e do delegado, ainda suportado pelo relatório policial que reporta as seguintes informações relativamente ao Demandante:



Tribunal Arbitral do Desporto

Injúrias ou ameaças	Agentes Desportivos	1
Incumprimento do dever de usar correção, moderação e respeito	Agentes Desportivos	1

Outro	1	--Após o final do encontro, já junto dos balneários da equipa de arbitragem, o presidente da equipa visitante, proferiu palavras injuriosas.
Outro	1	--Incumprimento do dever de usar de correção, moderação e respeito relativamente a agentes desportivos

--Elaborado Auto de Notícia por injúrias perpetradas pelo presidente do clube visitante e dirigidos ao árbitro do encontro - NPP 203511/2022, NUIPC 179/22.0 PAVPV e Auto de Notícia por Conta-ordenação - NPP 205712/2022.

criou a convicção ao Colégio Arbitral que não só o Demandante se dirigia diretamente ao árbitro (e não a uma qualquer situação de frustração), como disse com intenção de ofender e sabendo o que estava a dizer, todas as expressões e palavras dadas como provadas.

16. Do Direito

Em face dos articulados apresentados pelas partes serão três as questões de Direito que importa analisar, em concreto:

1. Da alegada nulidade do ato impugnado por violação das garantias de defesa
2. Da alegada anulabilidade do ato pelo qual foi sancionado o Requerente, por falta de fundamentação
3. Da anulabilidade do ato pelo qual foi sancionado o Requerente, por manifesto erro sobre os pressupostos de facto

Analisemos então uma por uma:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Da alegada nulidade do procedimento disciplinar

Conforme é sabido estamos na presença de impugnação de uma decisão disciplinar da Demandada que seguiu o processo sumário incluído nos artigos 246º a 248º do RDFPF, constituindo o Capítulo III do Título III desse Regulamento Disciplinar, artigos que estipulam quando pode ser utilizado, como é feita a sua tramitação e os casos em que deve ser enviado para o processo comum (vd. referidos artigos).

Ora, ambas as partes admitem que foram enviados pela Demandada e recebidos pelo Demandante a ficha de jogo e o relatório de ocorrência nos termos em que se encontra, documentalmente nos autos.

Com o envio foi promovida a audiência prévia através do email de 9 de Maio de 2022 (cfr doc 9 junto pelo Demandante).

Verifica-se nos autos que em nome do Demandante, expressamente identificado quer nos relatório e ficha de jogo (que passaremos a referimo-nos como acusação pois constituem nos termos do artigo 247º nº 1 do RDFPF acusação) quer na defesa, foram ponto por ponto impugnados os factos que a ele se referiam, afirmando que não se passaram da forma como foi descrito na acusação, que o que afirmara se limitara a considerações sobre a forma como o jogo decorreria “ formulando um juízo crítico sobre a sua atuação nos momentos do jogo supra indicadas, [que] constituem antes o exercício da liberdade de expressão do Arguido” (ponto 42 da defesa escrita) e tudo o que o mais expande ao longo de 79 parágrafos numerados de 1 a 179, dos quais vinte se referem aos “factos”.

Daí que seja claríssimo que o Demandante se intitulou como “arguido”, percebendo que a acusação a si era dirigida, contestou os factos que lhe eram apontados, descrevendo a situação com factos diferentes rebatendo os que constavam na acusação, e afirmando que as normas sancionatórias, concretamente os artgs. 12º e



Tribunal Arbitral do Desporto

130 do RDFFP não lhe podiam ser aplicáveis em face de tudo o que expandiu, pelo que também percebeu perfeitamente quais as disposições regulamentares que lhe seriam aplicáveis.

Ou seja, o Colégio Arbitral não pode deixar de entender e concluir da análise que se faz ao constante nos autos trazido pelas partes, **que não se verifica a alegada nulidade do procedimento disciplinar**, com os fundamentos já ponto por ponto equacionados e apontados: com simplicidade se retira que o Demandante ali entendeu que o processo a si era dirigido, quais os factos de que era acusado e de que se tinha de defender e quais as normas sancionatórias a eles aplicáveis.

2. Da alegada anulabilidade do ato pelo qual foi sancionado o Requerente, por falta de fundamentação

Vem de seguida o Demandante invocar que o ato praticado é anulável por falta de fundamentação.

Como afirma o Demandante recorrendo ao artº 153º nº 1 do CPA a “fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato”.

Mais prossegue, citando o nº 2 do mesmo artigo que «[e]quivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato».

Ora não vislumbra o Colégio Arbitral onde existirá qualquer obscuridade, contradição ou insuficiência na decisão proferida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Toda a informação relativa ao de que era acusado o Demandante e todo o caminho percorrido para a decisão está plenamente identificado e é coerente no seu todo.

Da acusação à consideração da defesa à sustentação da decisão todos os elementos estão presentes ainda que de forma sucinta, entendendo-se perfeitamente as razões pelas quais foi decidido condenar o Demandante.

Deste modo, o Colégio Arbitral entende que está suficientemente fundamentada a decisão não ocorrendo a invocada anulabilidade.

3. Da anulabilidade do ato pelo qual foi sancionado o Requerente, por manifesto erro sobre os pressupostos de facto

Vem por último o Demandante que ocorreu *in casu* erro sobre os pressupostos de facto pelo que, também por isso, o ato seria anulável e o Demandante não poderia ser sancionado.

Alega que “as expressões utilizadas pelo Requerente perante a equipa de arbitragem, formulando um juízo crítico sobre a sua atuação nos momentos do jogo supra indicadas, constituem antes o exercício da liberdade de expressão do Requerente,...”

Ou seja, que o que afirmou estaria no âmbito do seu direito à liberdade de expressão a qual foi “exercida no contexto da crítica razoável à equipa de arbitragem”.

Após várias considerações sobre jurisprudência sobre a matéria da liberdade de expressão em contextos que considera semelhantes ou equivalentes, vem o Demandante concretizar que no caso em análise “as considerações efetivamente



Tribunal Arbitral do Desporto

feitas e transmitidas pelo Requerente à equipa de arbitragem, no final da partida, devem ser encaradas à luz do contexto do debate futebolístico entre intervenientes, tomado de juízos subjetivos do que se entende ser a observância das Leis do Jogo e da verdade desportiva, ainda que caracterizado por um tom por vezes grosseiro ou deselegante." E em todo o caso sendo os árbitros "figuras públicas", será justificada uma especial tolerância às opiniões adversas.

Mais acrescenta que apenas visou defender os valores da verdade desportiva denunciando a deturpação das "*Leis do jogo*".

Os valores tutelados pelo ilícito disciplinar pelo qual o Demandante foi condenado no CD da Demandada prendem-se não apenas com os direitos pessoais ao bom nome e reputação, mas têm igualmente uma dimensão objetiva de defesa da regularidade das competições desportivas, de ética no desporto ou, na expressão comumente utilizada de fair-play desportivo.

O presente caso convoca a problemática já muito anteriormente apreciada pelo Tribunal Arbitral do Desporto de confronto entre a liberdade de expressão, plasmada no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição portuguesa e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e os direitos fundamentais ao bom nome, à reputação e à honra, consagrados no artigo 26.º, n.º 1, da nossa Lei Fundamental.

Atente-se às normas disciplinares que foram aplicadas ao caso em análise, do RDFPF:

Artigo 12.º Deveres gerais

1. Todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.
2. Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Todas as pessoas previstas no número 1 têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.

Artigo 15.º Infração disciplinar

1. Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

(...)

Artigo 130.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

1. O dirigente de clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Se a infração prevista no número anterior for cometida antes, durante ou após a realização de jogo oficial, o dirigente de clube é sancionado:

a) Se pelo menos um dos visados for elemento integrante da equipa de arbitragem, delegado da FPF ou observador de árbitros, com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC;

(...)

Atente-se igualmente ao fixado no artigo 180.º nº 1 do Código Penal, que existe difamação quando alguém: “(...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)”



Tribunal Arbitral do Desporto

A honra é a essência da personalidade humana e consiste no conjunto de qualidades morais que encarnam essa personalidade, como a probidade, a lealdade e o carácter (dignidade subjectiva), enquanto a consideração é aquilo que os outros pensam sobre a pessoa em termos da sua dignidade social e reputação perante o público em geral (dignidade objectiva).

Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP).

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações.

Mas, por outro lado e em confronto com este direito, está o direito do árbitro visado ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: "1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação."

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Acompanhando o acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Abril de 1998² diremos que *«Há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros [...]. Do elenco desses limites ou normas de conduta fazem parte as que estabelecem a “obrigação e o dever” de cada cidadão se comportar relativamente aos demais com um mínimo de respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde, porém, com educação ou cortesia, pelo que os comportamentos indelicados, e mesmo boçais, não fazem parte daquele mínimo de respeito, consabido que o direito penal, neste particular, não deve nem pode proteger as pessoas face a meras impertinências»*.

Ora, na determinação dos elementos objetivos decorrentes da «difamação» importará atender ao contexto em que os factos ou juízos pretensamente atentatórios da “honra ou consideração” são produzidos.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do arguido e direito ao bom nome e consideração social do árbitro visado – importa, pois, apurar se as expressões ditas pelo Demandante representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade que invoca, crítica que seria ao trabalho do árbitro, tendo em conta o interesse do Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

² In C.J., Ano XXIII, Tomo 2, pág. 64 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, o exercício do direito de crítica, inserido no mais amplo direito de liberdade de expressão - pode valer como causa justificativa, em termos disciplinares, de quaisquer ofensas à honra que o exercício daqueles direitos seja, porventura, portador, tendo em consideração o dito princípio da ponderação de interesses, estando por isso excluída a ilicitude da conduta do arguido, quando "praticado no exercício de um direito"³.

Mas, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a "imputação for feita para realizar interesses legítimos"⁴ ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for "praticada no exercício de um direito", é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar.

No caso em apreço, o Demandante disse, dirigindo-se ao árbitro do encontro " Vens de Viana do Castelo para isto? 5 lances em que nos prejudicaste nitidamente, já estive a ver as imagens, é bom que as vejas também, és muito fraco, caralho!". E ainda, dirigindo-se igualmente à porta da cabine onde sabia que se encontrava o árbitro outras frases onde se incluía as palavras "merda" e "caralho".

Ora, como afirma a Demandada, as normas disciplinares em causa visam prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos, "**visando tutelar a ética desportiva, a urbanidade, a probidade e a lealdade, enquanto princípios e valores que norteiam a prática de desporto em contexto de competição, sob um eixo de ética desportiva, associada, naturalmente, à necessária tutela da reputação, bom nome, consideração, credibilidade e profissionalismo dos diversos agentes desportivos e outros intervenientes, que, sob qualquer veste e independentemente do tipo de intervenção concreta, participam nas competições,**

³ Cfr. artigo 31.º, n.º 2 alínea b) do Código Penal

⁴ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal



Tribunal Arbitral do Desporto

em particular dos elementos que integram a equipa de arbitragem", acrescentando nós que as mesmas têm igualmente impacto direto na prevenção da violência no desporto que os excessos de linguagem entre agentes desportivos consabidamente provocam.

Tais normas disciplinares "impõem aos dirigentes de clubes, o escrupuloso cumprimento de deveres de correção e de urbanidade nas suas relações desportivas, nomeadamente quando tecem considerações e juízos e/ou formulam e dirigem imputações aos elementos da equipa de arbitragem que são suscetíveis de abalar e ofender a reputação, o bom nome e a credibilidade dos visados."

Todavia, parece-nos, igualmente pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa, ou seja jamais podem ser tratados/vistos como "sacos de pancada" sempre à disposição de quem lhes quiser "malhar".

No caso específico dos dirigentes dos Clubes participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento de Disciplina, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a actividade dos restantes agentes desportivos, com os consequentes impactos na competição desportiva.

Como dissemos, inventivar ou fazer imputações de juízos de valor sobre outros agentes desportivos, provocam ondas de reações violentas, sempre em palavras, sobretudo em redes sociais, mas que algumas vezes extravasam para a rua, sendo incentivos à violência no Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

É assim colocada em causa também a Ética a que se obrigam por participarem em competições.

Parece-nos assim perfeitamente claro que as palavras do Demandante dirigidas ao árbitro representam “uma conduta desprimorosa, deselegante e violadora do dever geral de urbanidade” a que ele estava e está obrigado.

E que, neste caso, o exercício do direito do Demandante à crítica e à indignação colidiu, efetivamente, com o direito do árbitro visado ao bom nome e reputação.

Ultrapassa por isso o Demandante o critério de proporcionalidade, necessidade e adequação que se adequaria à sua invocação de direito de liberdade de expressão.

E, adiante-se, não merece acolhimento a afirmação do Demandante de que a sua atuação não seria censurável por corresponder ao assinalar de erros de arbitragem que, na perspetiva alegada do Demandante, teriam ocorrido ao longo do jogo já que o seu comportamento sem dúvida integra uma forma incorreta e excessiva de protesto, inadmissível entre agentes desportivos.

Da factualidade provada ou da que vem invocada no recurso em apreciação não resulta que o Demandante tenha seguido um caminho de adequação e proporcionalidade de modo a preservar até onde fosse possível o direito à honra e consideração que era e é atributo do árbitro do jogo.

As expressões proferidas contêm, manifestamente, um ataque pessoal.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo Demandante, porquanto as expressões contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre o carácter do árbitro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Finalmente, atente-se, ainda, quanto ao conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade por parte do agente infractor, ao sentido que vem sendo seguido pela melhor jurisprudência, nomeadamente o Acórdão da Relação de Coimbra de 21/01/2015, em que se refere, particularmente quanto a esta questão, que: III – O dolo – o conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade [em qualquer das modalidades previstas no art. 14º do C. Penal] – é sempre um facto da vida interior do agente, um facto subjectivo, não directamente apreensível por terceiro e por isso, a sua demonstração probatória, quando não exista confissão, não pode ser feita directamente, designadamente, através de prova testemunhal. Nestes casos, a prova do dolo só pode ser feita por inferência, terá que resultar da conjugação da prova de factos objectivos – em especial, dos que integram o tipo objectivo de ilícito – com as regras de normalidade e da experiência comum. VI - Se a arguida quis dizer o que disse (chamar vigarista ao assistente), conhecendo o seu significado, as regras da experiência comum, as regras de normalidade impõem a conclusão de que quis imputar, como imputou, ao assistente, aquela qualidade, sabendo, como qualquer cidadão medianamente atento saberia, que ao fazê-lo atentaria contra a honra e consideração àquele devidas.”⁵

Do exposto se conclui que não pode o Demandante beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero juízo de censura do desempenho do árbitro, nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

⁵ Processo n.º 15/12.6GAMMV.C1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7dc190ddaf3a5f7780257ddd0033985e?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

17. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência:

a.) Julgar improcedente a ação proposta pelo Demandante, não julgando provada a nulidade e as anulabilidades invocadas pelo mesmo e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida.

b.) Determinar que as custas são da responsabilidade do Demandante, sendo que atento o valor do processo € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.731,00, acrescido de IVA, num total de € 5.819,13 (cinco mil, oitocentos e dezanove euros e treze cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Lisboa, 31 de Março de 2023.

Notifique.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

**Carlos Lopes
Ribeiro**

Assinado de forma digital por
Carlos Lopes Ribeiro
Dados: 2023.03.31 18:52:51
+01'00'

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral (art.º 46.º alínea g) da LTAD), tendo sido tirado por maioria com o voto contrário do árbitro José Eugénio Dias Ferrera que faz juntar a sua declaração de voto, a qual faz parte integrante do presente acórdão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 33/2022

DECLARAÇÃO DE VOTO

Subscrevendo, como subscrevo, a matéria de facto dado como provada nos pontos 6, 7 e 12, não posso subscrever a decisão, sob pena de, com todo o respeito, e segundo o meu entendimento, incorrer em nulidade da sentença.

Na verdade, subscrevo os pontos 6 e 7 da matéria de facto dada como provada:

6. O referido árbitro fez contar na ficha de jogo o seguinte: " No final do encontro, já com a equipa de arbitragem dentro do seu balneário, o Sr. Patrick Morais de Carvalho, Presidente do clube CF Os Belenenses, injuriou e ofendeu a equipa de arbitragem, dizendo "Vai para o caralho", "tens 5 decisões de merda" e "és uma merda".

7. O referido delegado fez contar no seu relatório de ocorrências o seguinte: "Após o final do jogo, quando a equipa visitante estava a abandonar o recinto do jogo, o seu presidente Dr. Patrick Morais Carvalho, que reconheci por ser figura pública, parou em frente ao balneário da equipa de arbitragem, e dirigindo-se inequivocamente ao árbitro principal disse: "Vens de Viana do Castelo para isto? 5 lances em que nos prejudicaste nitidamente, já estive a ver as imagens, é bom que as vejas também, és muito fraco, caralho!". No seguimento o árbitro principal abriu a porta do balneário para ver quem se dirigia a ele daquela forma, tendo o presidente da equipa visitante afirmado " sou eu, o presidente do Belenenses...".

Ora, desde o princípio deste processo, que se constatou a não coincidência da Ficha de Jogo e o Relatório de Ocorrências. Desde Logo, o Senhor Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, na douda decisão que indeferiu a providência cautelar (fls.8 e 9), e que transcrevo:

"Relativamente à verificação do pressuposto atinente à aparência do direito, os factos antes enunciados, não permitem antecipar uma decisão sobre o direito que vem invocado.

No entanto, há um elemento que se apresenta incontornável. A Ficha do Jogo e o Relatório de Ocorrências não se apresentam como coincidentes. E isso tem absoluta relevância para a decisão condenatória, devendo nela constar e ser



Tribunal Arbitral do Desporto

apreensível, os elementos que compõem objectiva e subjectivamente o tipo contra-ordenacional em causa.

Ora, lida a decisão condenatória, apesar da referência feita e esses elementos e à pronúncia do Requerente, certo é que a valoração dos elementos de prova não vem suficientemente concretizada, de modo a poder-se concluir qual o relatório oficial preponderante e porquê não o outro ou ambos.

Assim, numa apreciação sumária, podemos perspectivar uma invalidade do acto sancionatório, com o que se pode aceitar que ocorre probabilidade da existência do direito invocado.

*Donde, num juízo de prognose de *summaria cognitio* – que é o que aqui se impõe – pode concluir-se pela verificação de uma titularidade séria do direito invocado pelo Requerente. Ou seja, a providência requerida passa o crivo do requisito do *fumus boni iuris*".*

Acontece que o Colégio Arbitral entendeu, por unanimidade, dar como provado que foi o Relatório de Ocorrências que traduziu a realidade do que se passou, produzindo o ponto 12 que, repito, subscrevo:

12. No final do jogo o Demandante quando a equipa visitante estava a abandonar o recinto do jogo, parou em frente ao balneário da equipa de arbitragem, e dirigindo-se inequivocamente ao árbitro principal disse: "Vens de Viana do Castelo para isto? 5 lances em que nos prejudicaste nitidamente, já estive a ver as imagens, é bom que as vejas também, és muito fraco, caralho!". No seguimento o árbitro principal abriu a porta do balneário para ver quem se dirigia a ele daquela forma, tendo o presidente da equipa visitante afirmado "sou eu, o presidente do Belenenses... "

Não posso, porém, subscrever os termos pouco esclarecedores no que respeita à matéria considerada não provada, porque a verdade é que não se provou a veracidade do mencionado na Ficha do Jogo, isto é, objectivamente e em concreto, que o Demandante tenha dito: "Vai para o caralho", "tens 5 decisões de merda" e "és uma merda".

E daí que também não possa subscrever o ponto 13 da matéria dada como provada, com excepção do facto de o Demandante ter actuado livre, consciente e voluntariamente ao ter proferido as palavras mencionadas no ponto 12 da matéria dada como provada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, é meu entendimento que faz toda a diferença a versão da Ficha de Jogo e a do Relatório de Ocorrências para a qualificação da infracção, porquanto uma coisa é mandar alguém para o caralho, dizer que alguém é uma merda ou que teve decisões de merda, que admito ser ofensivo da honra, consideração e dignidade do visado, e outra coisa, completamente diferente, é alguém, após fazer um comentário depreciativo, acrescentar a palavra caralho, enquanto interjeição exclamativa, que, no caso, exprime desânimo ou desilusão – situação vulgar no ambiente do futebol, e até normal em certas regiões ou localidades do país.

Em suma, não podia subscrever uma decisão com base em factos de que alguém foi acusado e por eles condenado, mas que não se provaram. E, nesta conformidade, não me parece que, face à matéria provada e não provada, se possa integrar a conduta do Demandante no artigo 130º, 1 do RDFPF.

Lisboa, 31 de Março de 2023

O Árbitro,